

Amparo social ao idoso: benefício assistencial e não aposentadoria

Social protection for the elderly: welfare benefits and non-retirement benefits

Amparo social al anciano: beneficio asistencial y no jubilación

Yanna Gomes de Sousa
Soraya Maria de Medeiros
Paulo Cesar de Medeiros

RESUMO: O presente artigo visa a destacar as principais diferenças entre Amparo ao Idoso e Aposentadoria, dentro do Sistema Jurídico Brasileiro. Com relação à Aposentadoria, discorremos sobre tempo de carência, espécies, dependentes e manutenção da qualidade de segurado; e quanto ao Amparo os requisitos e a renda da composição familiar. Por todo o exposto, é de salutar importância reconhecer as principais diferenças entre a Aposentadoria e o Amparo Social.

Palavras-chave: Amparo Social; Aposentaria; Previdência Social.

ABSTRACT: *This article aims to highlight the main differences between support to the elderly and retirement within the Brazilian legal system. Regarding retirement carry on about lack of time, species dependent and maintaining quality of insured and how to support the requirement and income of family composition. For all the above, it is salutary important to recognize the key differences between retirement and social protection.*

Kewwords: *Social Support; Aposentaria; Previdência.*

RESUMEN: *Este artículo pretende destacar las principales diferencias entre el apoyo a los ancianos y la jubilación dentro del ordenamiento jurídico brasileño. En cuanto a la jubilación llevar a cabo sobre la falta de tiempo, las especies dependen y mantener la calidad de los asegurados y la forma de apoyar el requisito y los ingresos de la composición de la familia. Por todo lo anterior, es importante salutar reconocer las diferencias clave entre la jubilación y la protección social.*

Kewwords: Apoyo Social; Jubilación; Previdencia.

Introdução

Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, o Brasil terá nos próximos 20 anos uma população acima de 60 anos passando dos atuais 22,9 milhões para 88,6 milhões (IBGE, 2015). Estima-se que a expectativa média de vida do brasileiro deverá aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. É muito importante que essa longevidade seja vivenciada pela população brasileira; no entanto, ela traz desafios importantes para sociedade e para o Estado, e isso exige esforços das três esferas (municipal, estadual e federal) que precisam estar empenhadas na coordenação efetiva de ações e políticas intersetoriais que priorizem as necessidades biopsicossociocultural dos idosos, com consequente melhoria em sua qualidade de vida.

De acordo com Teixeira (2002), a longevidade representa, na sociedade moderna, o mesmo impacto do avanço tecnológico da pílula anticoncepcional, da descrença nas instituições, do fortalecimento do individualismo e do acesso das mulheres ao poder; portanto, é mais um desafio que deve ser administrado, individual e coletivamente. E isso exige a revisão de uma série de conceitos e práticas na relação de cada um com o trabalho, e o desfrute da vida, incluindo carreira profissional, vida pessoal, conjugal e familiar, além dos próprios modelos de sucesso e qualidade de vida.

O envelhecimento diz respeito diretamente à própria afirmação dos direitos humanos fundamentais. Atente-se para o fato de que a velhice significa o próprio direito que cada ser humano tem de viver muito, mas, certamente, viver com dignidade.

Ora, se viver muito com dignidade é um direito de todo ser humano, já que significa a própria garantia do direito à vida, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar as pessoas envelhecidas toda uma rede de serviços capaz de assegurar a todas essas pessoas os seus direitos básicos, como, por exemplo, saúde, transporte, lazer, ausência de violência tanto no espaço familiar como no espaço público (Mattioni, 2014).

Estudos apontam que o Brasil não está preparado de maneira adequada e suficiente para atender às demandas da população idosa. Além dos serviços públicos serem precários, há dificuldade no acesso a recursos e carências na qualificação profissional nas diversas áreas que atendem a essa faixa etária. São necessários programas e propostas de trabalho, mais direcionados à população idosa, com distintos perfis socioeconômicos. Requer-se, portanto, medidas mais efetivas do governo para que esse segmento da população, que já deu a sua parcela de contribuição à sociedade, tenha melhores condições de vida (Bulla, & Kaefer, 2003).

Sendo assim, conhecer o perfil socioeconômico da população atualmente envelhecida permite a Previdência Social fazer uma estimativa de gastos que terá com os benefícios assistenciais e aposentarias no Brasil. Sem essa informação à disposição e sem planejamento, os municípios, os estados e a União não serão capazes de cumprir uma das suas principais missões que é garantir, ao idoso, a promoção, proteção, recuperação, reabilitação, e defesa dos seus direitos fundamentais para uma melhor qualidade de vida.

A Previdência Social desenvolve no Brasil uma política pública que oferece um benefício monetário a pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante contribuição. A evolução histórica da Previdência Social, no Brasil, é marcada por uma contínua e paulatina modificação da estrutura de custeio, organização e administração dos bens previdenciários, com o repasse de responsabilidades do setor privado ao Estado. A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo ou no Brasil; ela originou-se da necessidade social de se estabelecerem métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano e ao idoso. Por meio do INSS, recebe e analisa os pedidos de aposentadoria por idade e por contribuição, como também os benefícios previstos pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 9.742 de 07.12.93).

A Previdência Social é um seguro, e tem como objetivo reconhecer e conceder direitos a seus segurados, os contribuintes. A renda acumulada pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário (Lemos, 2009).

As finalidades da Seguridade Social são o atendimento e manutenção de determinados bens da vida, bens estes juridicamente relevantes. pelos quais toda a vida humana se perfaz, bens que devem ser protegidos pela sociedade, para que ela mesma permaneça em estado de justiça, bem-estar e paz sociais.

Tais bens estão previstos na Constituição Federal de 1988, cada qual distribuído entre os serviços públicos instrumentais da seguridade social, os serviços de previdência, assistência social e saúde. Notadamente, estes bens têm correlação direta com a vida, com a dignidade e com o desenvolvimento humano, e foram eleitos como bens protegidos, porque representam os faltos pelos quais os indivíduos carecem de proteção, pois, individualmente, seriam incapazes de suportar as mazelas e os infortúnios das consequências quando estes bens protegidos estivessem ameaçados (Souza, 2008).

No Brasil, segundo o último dado oficial divulgado em 2013, contido no Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS), a Previdência Social concedeu 5,2 milhões de benefícios, dos quais 86,7% eram previdenciários, 6,5% acidentários e 6,8% assistenciais. Comparando com o ano de 2012, a quantidade de benefícios concedidos cresceu 5,0%, com aumento de 6,3% nos benefícios urbanos, e de 0,2% nos benefícios rurais.

Os benefícios concedidos à clientela urbana atingiram 80,1%, e os concedidos à clientela rural somaram 19,9% do total. Em 2013, foram concedidos, pela Previdência Social, 203.419 amparos assistenciais. Destes, 108.239 foram concedidos aos portadores de deficiência física, 95.180 a idosos e 468 pensão mensal vitalícia (Dataprev, 2013).

Neste artigo, temos por objetivo esclarecer sobre o benefício de amparo assistencial, que é confundido, pela maioria das pessoas, com as aposentadorias concedidas pela Previdência Social.

Qualquer tipo de aposentadoria exige contribuição prévia, pois se trata de benefício previdenciário organizada através de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória (Art. 201, *caput*, CF/1988), enquanto que o amparo assistencial é concedido a quem não tem meios de sobreviver e não importa que tenha, ou não, independentemente de contribuição à Seguridade Social, pois, trata-se de assistência social promovida pela União (Art. 203, *caput*, CF/1988), e que são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, porém, por ser um benefício da Assistência Social, integrante do Sistema Único da Assistência Social, SUAS, é pago pelo Governo Federal, e não pelo INSS.

Metodologia

Desse modo, o presente estudo consiste numa pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com o seguinte objetivo: Investigar, a partir da literatura previdenciária, as principais diferenças entre Aposentadoria e Amparo Social. A coleta bibliográfica de dados para construção deste artigo percorreu-se durante os meses de Março a Abril de 2015. Com intuito de clarificar e nortear as análises dos resultados, isto é, da literatura investigada, lançou-se o seguinte questionamento: Quais as principais diferenças entre a aposentadoria por idade e amparo social ao idoso? E qual a função social do amparo social?

Resultados e discussões

A chegada à terceira idade traz consigo diversas preocupações, o indivíduo experimenta várias mudanças anatomo-fisiológicas que o impede de realizar boa parte de suas atividades. Em todos os âmbitos, ocorrem mudanças, que vão desde a falta de oportunidade à carência de informações; nem sempre o poder público é capaz de amparar o idoso, suprimindo-lhe todas as suas necessidades; outro entrave a ser observado é o abandono dos próprios familiares, fato não tão raro que facilmente pode ser acompanhado pelos noticiários.

Como se não bastassem todos esses percalços, o idoso ainda precisa conviver com a fragilidade de sua saúde que, com o passar dos anos, encontra-se mais suscetível ao aparecimento de enfermidades, decorrentes da idade avançada (Barboza, 2015).

O Brasil é um dos países cuja população tem envelhecido expressivamente, com alterações significativas na dinâmica social, o que implica a necessidade de se pensar a respeito da manutenção da vida ativa independente. Esse processo de envelhecimento se apresenta enquanto um verdadeiro desafio para a sociedade. Se os significados do envelhecimento forem postos, principalmente, com base na noção de declínio, isso poderá apresentar consequências graves para o desenvolvimento humano das gerações atuais e futuras, bem como para o desenvolvimento social e econômico do país e das organizações de trabalho (Felix, & Catão, 2013)

Segundo Bulla, e Kaefer (2009) a pessoa idosa necessita de maior atenção, por sofrer preconceitos quanto à rejeição da sociedade e a desvalorização no mercado de trabalho. A sociedade precisa apropriar-se de novos conceitos sobre envelhecimento e tomar consciência de que o crescimento da população idosa é uma realidade, constituindo-se de uma problemática social e que exige atenção, principalmente do Estado.

Por todos esses motivos, é que a senectude deve ser examinada sob todos os ângulos do conhecimento, a fim de que se possam realizar programas de políticas públicas capazes de amparar e acolher as pessoas, que tanto contribuíram para o nosso presente; é válido acrescentar ainda que a população idosa, segundo dados estatísticos, tem um crescimento exponencial, o que, de fato, é preocupante, pois não se sabe até que ponto estes indivíduos podem desfrutar de boas condições de vida (Dataprev, 2013).

Fortes, Lisboa e Gera (2009) conclamam que a aposentadoria deve ser uma etapa da vida de escolhas prazerosas como o uso do tempo para realizações de sonhos, eliminação de obrigações incômodas, renovação de valores e ressignificações. Dedicar tempo à reflexão sobre o pós-trabalho, à família, aos amigos e ao auto-desenvolvimento também pode representar uma atividade com características de trabalho reconhecido ou pelo menos de auto-reconhecimento. É, portanto, em seu sentido genuíno, um descanso remunerado que permite criar, produzir por opção, ou até resgatar ideais da juventude.

Aposentadoria

Aposentadoria é um fato social, e somente a partir do século XX, a maioria da população assalariada no mundo inteiro passou a contar com a proteção da Previdência Social. Foi concebida como uma instituição social, assegurando aos indivíduos renda permanente até a morte, correspondendo à crescente necessidade de segurança individual que marca a sociedade contemporânea. Os estudos sobre a aposentadoria revelam que, comumente, é gerada uma crise no indivíduo que, ao se retirar da vida de competição, em que a autoestima e a sensação de ser útil se reduzem (França, 2009).

A Aposentadoria por idade é uma espécie de benefício previdenciário, e que atende aos trabalhadores urbanos e rurais, filiados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em que é previsto o limite mínimo de idade de 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres) na condição de trabalhadores urbanos. Em relação aos segurados da Previdência Social Rural, os limites mínimos de idade são reduzidos em cinco anos, sendo 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres), sendo este o requisito da idade tanto aos trabalhadores urbanos e rurais.

O outro requisito intrínseco, tanto aos trabalhadores urbanos e rurais, independentes, era o de serem do sexo masculino ou feminino; necessário se faz provar a carência mínima exigida e a necessária concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, a prova de 180 contribuições mensais (15 anos), que podem ser computadas em períodos intercalados, sendo necessário esse período mínimo a partir do ano de 2011, pois, para os benefícios pleiteados antes dessa data, era seguido o período contributivo de carência previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, de acordo com o ano da implementação das condições do segurado quando do pleito do seu benefício.

Urge esclarecer, ainda, que nesse caso o benefício de aposentadoria por idade pode ter sua Renda Mensal Inicial, RMI, apurada de acordo com o cálculo aritmético, tomando-se como base de cálculo 80% das maiores contribuições vertidas ao regime previdenciário, e que pode variar entre 01(um) salário mínimo e o teto da Previdência Social, gerando, ainda, o direito aos seus dependentes à pensão por morte.

Amparo Social

A Assistência Social, por longo tempo encarada como atividade exercida por grupos não relacionados às estruturas de governo, chegou ao *status* de política pública destinada a proporcionar aos cidadãos com renda inferior ao mínimo legal condições de inclusão na sociedade. Dentro dessa linha de entendimento, afigura-se importante medida a instituição do Amparo Assistencial, destinado àqueles que não possuem condições mínimas de sobrevivência. Os legitimados ao recebimento do Benefício Assistencial são, de acordo com o artigo 203, inciso V da Constituição da República, aqueles que lutam com a impossibilidade de meios de prover à própria subsistência e de sua família, bem como aqueles que ostentam a qualidade de idosos ou deficientes (Costa, 2009).

O Benefício Assistencial ao idoso é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal ao cidadão, independentemente de serem urbanos ou rurais, com idade mínima de 65 anos (Homem ou Mulher), desde que não possua renda suficiente para manter a si mesmo e à sua família, conforme os critérios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993).

Repita-se que não se trata de benefício previdenciário, e sim Benefício Assistencial, sendo direito do cidadão e dever do Estado, manter uma Política de Seguridade Social não contributiva, para prover os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas “*in casu*” dos idosos que, além de comprovar a idade mínima de 65 anos, necessário se faz provar a renda *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa que compõe o grupo familiar que o idoso esteja inserido.

Esta renda será avaliada, considerando-se o salário do beneficiário, do(a) esposo(a) ou companheiro(a), dos pais, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos, e enteados solteiros, e os menores tutelados, desde que residam no mesmo grupo familiar. Temos que ressaltar que o Benefício Assistencial ao idoso, não gera o pagamento do 13º salário, nem tampouco gera direito à pensão por morte a qualquer dependente do cidadão beneficiário.

Disciplinado pela Lei n.º 8.742, Lei Orgânica da Assistência Social, o respectivo benefício denominado de Benefício de Prestação Continuada/Amparo Assistencial, embora não possua natureza previdenciária, por não exigir a contribuição do beneficiário, é operacionalizado pelo INSS em razão de sua estrutura própria que abrange todo o território nacional.

O BPC possui caráter personalíssimo, não podendo ser transferido, extinguindo-se, portanto, com a morte do beneficiário. O auxílio também poderá ser extinto desde que, no prazo de dois anos, o beneficiário não se submeta ao procedimento de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Ademais, integram ainda as hipóteses de extinção do benefício à superação das condições que lhe deram origem; morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; ausência declarada do beneficiário; falta de apresentação de declaração de composição do grupo e renda familiar no momento da revisão do benefício (Albuquerque Segundo, 2013).

Função social do Amparo Assistencial e sua importância para a vida do idoso

O Amparo Social desponta, atualmente, como um dos maiores programas de transferência de renda do mundo, para pessoas portadoras de deficiência e idosos, que não têm condições de gerir sua autonomia financeira, ou que não tenha provida por sua família. É direito público subjetivo de caráter personalíssimo, uma vez que o benefício não se transfere a terceiros, ainda que reste provada a qualidade de dependente econômico de outro membro integrante da família. Portanto, o benefício assistencial extingue-se com a morte do titular, não gerando direito à pensão por morte (Carolino, *et al.*, 2011).

O Benefício de Prestação Continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. E está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de Direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial.

Os destinatários do Amparo Assistencial são cidadãos que vivem em condições de extrema miserabilidade, haja vista critério seletivo da renda (renda inferior a um quarto do salário mínimo por membro familiar), pessoas de poucos recursos que indubitavelmente precisam da assistência e do amparo do Estado. Se, de um lado vislumbra-se um cidadão que colaborou, ainda que de forma informal, para a economia do país e que não possui mais força física para manter-se por si só, de outro, tem um cidadão que, por ser portador de alguma patologia ou lesão irreversível, é altamente incapaz de prover atos da vida independente e da vida civil.

Importa-nos refletir um pouco mais acerca dos aspectos sociais que envolvem a pessoa idosa; o enfoque social é um elemento fundamental do processo de envelhecimento, pois é, nesse contexto, que o indivíduo compartilha o seu aprendizado e cria laços afetivos. Para esses autores, o que se tem percebido é que nega-se ao idoso a oportunidade de participar das relações interpessoais, de modo que o indivíduo com mais idade passa a ser excluído da posição social, fato que, se torna notório o flagrante descaso no próprio ambiente em que vive o idoso. O que se observa também é que, em muitos casos, denominado sujeito, acaba deixando de exercer a sua cidadania, pois a velhice se torna o motivo para a expropriação de sua autonomia.

A garantia do Benefício Assistencial é dever do Estado e direito do cidadão. Embora caracterize ser um mínimo existencial acrescido no núcleo da dignidade humana, possui critérios seletivos concessivos que segregam situações praticamente idênticas de vulnerabilidade social. Esta situação pode ser observada quando há a transmutação do valor do amparo assistencial concedido em renda familiar, inibindo que o outro membro familiar, com direito ao benefício assistencial por idade ou deficiência, o receba. O princípio da dignidade humana é princípio-matriz que orienta todos os princípios constitucionais, inclusive os relativos à Seguridade Social. Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Souza, 2008).

A dignidade humana guarda suas bases no sentimento de respeito aos direitos naturais e inalienáveis do homem, como a vida, a integridade psíquica e física. A dignidade incide sobre a igualdade na proporção que o Estado é responsável pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. A igualdade condicionada à dignidade não compromete o Estado para distribuir bens para tornar todos iguais, mas exige que este assegure condições mínimas necessárias às pessoas contra uma existência degradante.

O Amparo Social não pode ser visto como mera complementação de renda, devido a qualquer hipossuficiente, destinando-se àquelas pessoas de fato necessitadas, que vivam em condições indignas, em situação de notória vulnerabilidade. A proposta deste estudo foi a defesa de um benefício assistencial verdadeiramente social e fundamental que seja implementado de forma mais abrangente e solidária, visto que muitas famílias brasileiras compostas por pessoas portadoras de deficiência e idosos ainda se encontram desamparadas, sem condições mínimas de sobrevivência, completamente vulneráveis, o que lhes impede a formação da personalidade dos entes que a compõem.

Conclusões

Por todo o exposto, é de salutar importância reconhecer as principais diferenças entre a Aposentadoria e o Amparo Social, bem como a importância desse último para aqueles que necessitam de uma vida digna, por meio da seguridade, justiça social e o bem-estar do idoso. A abordagem contemplada neste texto teve a intenção de provocar reflexões sobre esta temática e alertar no sentido de que esta discussão deve fazer parte da sociedade.

Apesar de todo o abordado, conclui-se que, mesmo não sendo considerado como aposentadoria, o Amparo Social perpassa o caráter assistencialista apenas momentâneo ao necessitado, mas, sim, viabiliza um direito de cidadania, garantindo aos impossibilitados de arcar com subsistência própria e de sua família por possuir uma renda baixo grau, bem como àqueles que, apesar de possuírem capacidade laborativa, necessitam, para uma melhor qualidade de vida, de uma complementação na renda mensal.

Garantir a subsistência da classe social possuidora de insuficiência de recursos financeiros, pautando-se sempre nos princípios (seletividade, distributividade, isonomia) e ideais de justiça, através de políticas/medidas públicas capazes de melhorar a qualidade de vida dos vulneráveis que dos auxílios sociais necessitam.

A existência de políticas públicas é de fundamental importância para uma sociedade organizada. O Estado possui o dever de desenvolver políticas que venham a atender as necessidades da sociedade em especial ao público idoso.

Referências

Albuquerque Segundo, C. B. (2013). A seguridade social e assistência social: direito do cidadão e dever do estado. In: Rio Grande: *Revista Âmbito Jurídico*, XVI(110), 2013. Recuperado em 01 dezembro, 2015, de: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12909&revista_caderno=20.

Amado, F. (2012). *Direito e Processo Previdenciário Sistematizado*. (3ª ed.; revista, ampliada e atualizada). Salvador, Bahia: Editora Juspodivm.

Barboza, S. R. S. A. (2015). *Aspectos legais da assistência social no amparo ao idoso*. Recuperado em 02 março, 2015, de: <http://jus.com.br/1089535suyemerochellysilvadearaujobarboza/publicacoes>.

Carolino, J. A., Soares, M. L., & Cândido, G. A. (2011). Envelhecimento e cidadania: possibilidades de convivência no mundo contemporâneo. *Revista Eletrônica da Universidade Estadual da Paraíba*, 1(1). Recuperado em 09 abril, 2015, de: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/1182/597>.

Castro, C. A. P., & Lazari, J. B. (2012). *Manual de Direito Previdenciário*. (14ª ed.). Florianópolis, SC: Conceito editorial.

Costa, S. J. O. de. (2009). O benefício assistencial e suas questões controvertidas. In: Rio Grande: *Revista Âmbito Jurídico*, XII(66). Recuperado em 09 abril, 2015, de: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=618.

Espirito Santo, F. H., Góes, P. M. F. de., & Chibante, C. L. de P. (2014). Limites e possibilidades do idoso frente à aposentadoria. *Revista Kairós Gerontologia*, 17(4), 323-335. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. Recuperado em 09 abril, 2015, de: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/24244/17434>.

Felix, Y. T. M., & Catão, M. F. (2013). Envelhecimento e aposentadoria por policiais rodoviários. *Revista Psicologia & Sociedade*, 25(2), 420-429. Recuperado em 09 abril, 2015, de: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n2/19.pdf>.

Fortes, M. Z. de S., Lisboa, M. D., & Gera, M. J. F. (2015). *Os “desaposentados” da terceira idade*, pp. 1-24. Recuperado em 02 maio, 2015, de: <http://legacy.unifacef.com.br/novo/publicacoes/IIforum/Textos%20IC/Maria%20Zenaur%20Marilu%20e%20Maria%20Zita>.

França, L. (1999). *Preparação para a aposentadoria: desafios a enfrentar*. In: Veras, R. (Org.). *Terceira Idade: Alternativas para uma sociedade em transição*. (Rio de Janeiro, RJ: Editora Relume Dumará/UnATI. Recuperado em 02 maio, 2015, de: <http://www.luciafranca.com/PDF/Aposentadoria%20Article%20Portugues.pdf>.

IBGE (2015). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Recuperado em 01 junho, 2015, de: <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.

Mattioni, L. D. L. (2014). Previdência Social: o Amparo Social ao idoso. In: Rio Grande: *Revista Âmbito Jurídico*, XVII(123). Recuperado em 01 abril, 2015, de: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14696&revista_caderno=20.

Ministério da Previdência Social. Secretaria de Políticas da Previdência Social. (2013). Departamento do Regime Geral da Previdência Social. Coordenação Geral de Estatística, Demografia e Atuária. *Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social*, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, Brasília, DF: MPS/DATAPREV, 2013, Anual.

Ministério da Previdência Social. (2015). Serviços ao cidadão. *Benefício assistencial ao idoso*. Recuperado em 02 março, 2015, de: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-ao-idoso/>.

Lemos, V. C. H. (2009). Previdência é notícia: Envelhecimento da População x Previdência/Aposentadoria. São Paulo, SP: PUC-SP: *Revista Kairós Gerontologia*, Caderno Temático 6. Recuperado em 02 março, 2015, de: <file:///C:/Users/Dados/Downloads/2679-5873-1-SM.pdf>.

Bulla, L. C., & Kaefer, C. O. (2003). Trabalho e aposentadoria: as repercussões sociais na vida do idoso aposentado. *Textos & Contextos Revista Virtual*, 2 (ano II). Recuperado em 02 março, 2015, de: doi: 10.15448/1677-9509.

Santos, W. (2006). *Deficiência no plural: a perspectiva dos juízes federais*. Série Anis 44, Brasília, DF: Letras Livres.

Souza, A. A. C. B. (2008). *Benefícios assistenciais e a dignidade humana: A aplicabilidade extensiva do Estatuto do Idoso*. Feira de Santana, BA: Monografia em Direito. Universidade Estadual de Feira de Santana Departamento de Ciências Sociais Aplicadas.

Teixeira, W. L. (2002). Aposentadoria: uma nova carreira. In: Boog, G., & Boog, M. (Coords.). *Manual de gestão de pessoas e equipes: operações*. (3ª ed.). São Paulo, SP: Gente (v.2, cap.37. pp. 593-604).

Recebido em 08/11/2015

Aceito em 30/03/2016

Yanna Gomes de Sousa - Mestranda em Enfermagem, PGenf, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

E-mail: yanna_gomes@yahoo.com.br

Soraya Maria de Medeiros – Doutora, Docente da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN.

E-mail: sorayamaria_ufrn@hotmail.com

Paulo Cesar de Medeiros - Advogado Previdenciário e Trabalhista. Advocacia Paulo Medeiros.

E-mail: paulo.adv11350@hotmail.com